



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

A C Ó R D ã O

SEDC/2014

GMFEO/MEV/IAP

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E DE REVISÃO.

1) **SERVIÇOS POSTAIS PRESTADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ESSENCIALIDADE.** 2) **BENEFÍCIOS DESTITUÍDOS DE NATUREZA SALARIAL. PERCENTUAL DE REAJUSTE.** 3) **CLÁUSULAS CONSTANTES DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DA FENTECT (04 - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS; 05 - ADICIONAL NOTURNO; 09 - ANUÊNIOS; 11 - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA; 21 - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO; 25 - FORNECIMENTO DE CAT/LISA; 28 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE; 31 - HORAS EXTRAS; 35 - JORNADA DE TRABALHO PARA TRABALHADORES EM TERMINAIS COMPUTADORIZADOS; 44 - PENALIDADE; 36 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS; 58 - TRABALHO EM DIA DE REPOUSO).** Omissões não evidenciadas. 4) **CLÁUSULA 11 - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA.** Contradição inexistente. 5) **DENÚNCIA DE PRÁTICAS ANTISSINDICAIS NO CURSO DO PROCESSO.** Omissão evidenciada. Embargos de declaração providos no particular.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E DE REVISÃO.
CLÁUSULA 02 (ACOMPANHANTE) . CLÁUSULA 07**



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

(ANISTIA). CLÁUSULA 18, §2° (CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS). CLÁUSULA 33, § 12 (ITENS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO). CLÁUSULA 36, §1° (LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS). CLÁUSULA 53, § 1° (REEMBOLSO-CRECHE E REEMBOLSO - BABÁ). CLÁUSULA 54 (REGISTRO DE PONTO). Erros materiais evidenciados. **COMPENSAÇÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DE GREVE.** Omissão não evidenciada. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Dissídio Coletivo n° **TST-ED-Agr-DC-6942-72.2013.5.00.0000**, em que são Embargantes **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT** e Embargados **OS MESMOS**.

Nos termos do acórdão de fls. 1/144 - documento sequencial eletrônico 57, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do dissídio Coletivo de greve e de revisão ajuizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT perante a Federação Interestadual dos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios - FINDECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT, decidiu: **1) rejeitar as preliminares, arguidas pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT em contestação, de carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a inexistência de estado geral de greve, de inépcia da representação, por impossibilidade jurídica do pedido de autorização de desconto, na folha de pagamento do mês subsequente ao julgamento do dissídio coletivo, dos valores correspondentes aos salários dos dias não trabalhados em virtude de greve dos "empregados da FENTECT", de ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza revisional, conforme art.114, §2°, da Constituição Federal,**

Firmado por assinatura eletrônica em 21/02/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

e de inépcia da representação, por falta de fundamentação das cláusulas econômicas apresentadas; **2)** acolher a preliminar, também arguida em contestação, de ilegitimidade da primeira suscitada (FINDECT - Federação Interestadual dos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios) para figurar como parte no processo, ante a inexistência de registro sindical válido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, determinando, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, relativamente a essa entidade, e, em seguida, estabelecer que o acórdão, resultante de dissídio coletivo entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT, abrangia igualmente a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, independentemente da localidade em que prestassem serviços; **3)** rejeitar a arguição do Ministério Público do Trabalho, em parecer, de inclusão no processo de sindicatos representativos de trabalhadores da ECT nos diversos estados, na qualidade de litisconsortes passivos facultativos unitários, especialmente o SINTECT/SP, o SINTECT/RJ, o SINTECT/TO e o SINDCETEB/BRU; **4)** julgar improcedente a pretensão da ECT de declaração de abusividade da greve; **5)** julgar parcialmente procedentes as reivindicações dos empregados da ECT, apresentadas pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT, fixando normas e condições de trabalho, conforme a jurisprudência desta Seção Especializada, observadas as propostas de ambas as partes no transcurso do processo; **6)** determinar a compensação dos dias não trabalhados em virtude de greve, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno ao trabalho, de segunda à sexta-feira, por duas horas diárias, no máximo, observados os intervalos entre jornadas e intrajornadas, de acordo com a apuração e a convocação a serem realizadas pelas diretorias regionais da ECT; **6)** deferir garantia de emprego aos empregados grevistas, na forma de seu Precedente Normativo nº 82; **7)** determinar o encerramento da greve, com o retorno de todos os empregados da ECT ao trabalho, a partir do dia 10 de outubro de 2013, sob pena de pagamento de multa diária pela Suscitada (FENTECT) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de descumprimento dessa



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

ordem; **8)** negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela FENTECT da decisão em que se deferiu parcialmente a pretensão liminar formulada pela ECT; **9)** indeferir o pedido, formulado pela ECT, de aplicação à FENTECT de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão liminar.

A Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT opôs embargos de declaração (fls. 1/20 - documento sequencial eletrônico 61), indicando a existência de omissões e contradição no acórdão de fls. 1/144 - documento sequencial eletrônico 57.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT também opôs embargos de declaração (fls. 1/12 - documento sequencial eletrônico 74), a fim de obter a correção de erros de grafia constantes de cláusulas do acórdão normativo, bem como esclarecimento a respeito da determinação de compensação dos dias não trabalhados em virtude de greve.

Por meio do despacho de fls. 1/2 - documento sequencial eletrônico 79, determinou-se a intimação dos Embargados (Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) para contrarrazoarem os recíprocos embargos de declaração no prazo legal.

A Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT (fls. 1/3 - documento sequencial eletrônico 84) e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 1/20 - documento sequencial eletrônico 86) apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração.

É o relatório.

V O T O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT

1. CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1 SERVIÇOS POSTAIS PRESTADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ESSENCIALIDADE

Relativamente à essencialidade dos serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos consignou no acórdão de fls. 1/144 - documento sequencial eletrônico 57 o seguinte entendimento:

“Na representação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega que constitui empresa pública instituída pelo Decreto-lei nº 509/1969, e tem por finalidade a prestação de serviço público, cuja titularidade é exclusiva do Estado (art. 21, X, da Constituição Federal). Aduz que seus serviços revestem-se de essencialidade e a sua interrupção, ainda que parcial, causa sérios embaraços à população beneficiária dos serviços postais, sendo aplicáveis à hipótese o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89. Afirma a abusividade da greve em questão, uma vez que as Suscitadas não a notificaram quanto à decisão de realizá-la, nem comunicaram a população a respeito, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, na forma exigida no art. 13 da Lei nº 7.783/89; além disso, as Suscitadas não lhe encaminharam cópias dos editais de convocação e das atas de assembleias, nas quais os empregados teriam deliberado a respeito da paralisação dos serviços, em desconformidade com o art. 4º da Lei nº 7.783/89.

Na defesa, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT sustenta a não essencialidade dos serviços postais prestados pela ECT, já que somente aqueles taxativamente elencados no art. 10 da Lei nº 7.783/89 é que assim podem ser considerados, situação não evidenciada na hipótese vertente. Afirma a não abusividade da greve, ante o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, especialmente aqueles apontados pela Suscitante como descumpridos.

(...)



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-AgR

Em mais de uma oportunidade, esta Corte Superior pronunciou-se no sentido de que os serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT se enquadram dentre aqueles qualificados como essenciais (DC - 8981-76.2012.5.00.0000 Data de Julgamento: 27/09/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012; DC - 6535-37.2011.5.00.0000 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/10/2011; AgR-DC - 6535-37.2011.5.00.0000, Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012; DC - 1956566-24.2008.5.00.0000, Ministro Rider de Brito, Data de Publicação: DJ 08/07/2008).

A propósito do caráter essencial do serviço postal prestado pela ECT, apesar de não se encontrar assim elencado de forma absoluta na lei de greve, vale destacar o fundamento do acórdão proferido por esta Seção Especializada nos autos do citado AgR-DC - 6535-37.2011.5.00.0000, julgado em 11/10/2011, em que foi relator o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, do seguinte teor:

‘De fato, tal qual ressaltado na v. decisão agravada, os serviços prestados pela ECT caracterizam-se por essenciais à população.

É certo, por um lado, que as atividades desenvolvidas pela Suscitante não se encontram arroladas como essenciais pela lei de Greve ---- Lei 7783/1989, artigo 10.

Impossível, de outro lado, negar seu caráter **indispensável** para a população.

As atividades postais ocupam relevantíssima posição no universo dos interesses sociais. Podemos pontuar a comunicação com cidadãos situados em longínquas plagas deste país continental; a distribuição de material didático; a viabilização do fornecimento de remédios indispensáveis; as notificações judiciais; o socorro aos que dele necessitem em locais remotos e isolados; o recebimento e o pagamento de contas e obrigações. Tudo a indicar a indispensabilidade dos serviços prestados pela Suscitante.

O monopólio das tarefas postais agudiza este caráter essencial, na medida em que a suspensão das atividades impossibilita o cidadão usuário de buscar alternativas em outros prestadores de serviços.



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

O caráter dessa essencialidade reconhece-o o Supremo Tribunal Federal ao conceder aos Correios as garantias destinadas à proteção do próprio Estado, como os privilégios processuais e o cumprimento das decisões judiciais por meio de precatório.

O Ministro Eros Grau evidenciou o inequívoco caráter público da atividade prestada pelos Correios, nos seguintes termos, ao votar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 46-7, de que foi relator para o acórdão:

‘O que está afirmado lá e o que tenho afirmado, inclusive em trabalho acadêmico, é que o serviço postal é serviço público. Portanto, a premissa de que parte o arguente é equívoca. O serviço postal não consubstancia atividade econômica, em sentido estrito, a ser explorada por empresa privada. (...) De modo que são privilégios exclusivos, mas não monopólios na significação má e funesta da palavra. Por quê? Porque se trata da exclusividade da prestação de serviço público, que é atividade distinta da atividade econômica em sentido estrito. Por isto digo que o serviço público está para o estado assim como a atividade econômica em sentido estrito está para o setor privado’.

O desempenho de serviço público incumbe ao Estado, como leciona José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 801):

‘A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores de empresa privada. O serviço público é, por sua natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo sobre serviços públicos de conteúdo econômico’.

A decisão final do Supremo Tribunal Federal na citada ADPF ficou assim ementada, no que agora interessa:

*(...) ‘1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - **não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.** (...) 3. A Constituição do Brasil confere à União, **em caráter exclusivo**, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 21, inciso X)’. (sem grifos no original)*



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

O legítimo direito de greve consagrado constitucionalmente exerce-se no âmbito das relações sociais, ombreando-se a outros direitos de igual importância. Mostra-se imperativo sopesar os interesses inadiáveis da comunidade e o livre exercício da greve, mediante ponderação de valores análogos. Esta necessidade deriva do caráter de serviço público transcendental que assumem as atividades desempenhadas pela Suscitante, ora Agravada.

O Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho, ao apreciar reclamação apresentada pela Agravante, no caso número 1866 (informe 304, Vol. LXXIX, 1996, série B, num. 2) considerou a necessidade dessa ponderação, ao reconhecer:

'que o setor de correios e telecomunicações pode ser objeto de um serviço mínimo em caso de greve. Deve, também, destacar que as organizações de trabalhadores e de empregadores deveriam participar da determinação do alcance desse serviço mínimo, do que não há evidências no presente caso.' (grifei)

Em análise de caso assemelhado, versando sobre a atividade dos Correios no Canadá, o Comitê (caso 1985, informe 316, Vol. LXXXII, 1999, série B, num. 2) assentou:

'o Comitê observa que a interrupção prolongada dos serviços de correios pode afetar a terceiros totalmente alheios aos conflitos que opõem as partes interessadas. O Comitê compreende que uma greve que afeta os serviços de correios, tanto mais em um período muito importante do ano, pode ter repercussões graves para as empresas comerciais do país de que se trata, mesmo quando podem agora utilizar serviços substitutos, como os correios privados, ou de correio eletrônico. [...] o Comitê tem especialmente em conta o fato de que uma greve nos serviços de correios afeta diretamente as pessoas; ainda que possam recorrer a serviços de substituição, o Comitê não pode passar ao largo do fato de que são, amiúde, pessoas que vivem em situação social precária as que são vítimas diretas da interrupção de um serviço dessa natureza, posto que se veem - ainda que se organize um serviço de emergência - privadas dos recursos mínimos necessários para atender às suas necessidades e para pagar seus alugueis;' (grifei)

Mediante ambas as decisões, o Comitê de Liberdade Sindical aponta de maneira segura para a conclusão de que os



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

serviços públicos prestados pelos Correios têm nítido e irrefutável caráter essencial.

Impende ponderar, de outra perspectiva, que a Lei de Greve relaciona as atividades de telecomunicações como essenciais e as tarefas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos mostram-se afins e análogas às de comunicação à distância (telecomunicação).

A condição de atividade análoga às essenciais relacionadas pelo artigo 10 da Lei de Greve, por conta de seu caráter de serviço público transcendental, e os danos causados à população pelo prolongamento do movimento paretista autorizaram a concessão da medida liminar de fixação de contingente mínimo de trabalhadores antes do julgamento deste dissídio” (negritei - fls. 31-36/144 - documento sequencial eletrônico 57).

Nas razões dos embargos de declaração, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT alega a existência de omissão no acórdão de fls. 1/144 - documento sequencial eletrônico 57, ante a falta de pronunciamento a respeito da classificação, como essencial, do serviço postal prestado pela ECT, a despeito de não se encontrar assim elencado de forma taxativa no art. 10 da Lei n° 7.783/89 (lei de greve), a determinar restrição ao livre exercício do direito constitucional de greve.

Equivoca-se a Embargante ao apontar omissão no acórdão embargado a propósito da citada questão. Esta Seção Especializada, tendo em vista arguição a respeito na defesa apresentada pela ora Embargante (fls. 1/1230 - documento sequencial eletrônico 13), emitiu pronunciamento explícito no acórdão embargado, conforme se constata dos fundamentos anteriormente destacados. Portanto, não há omissão a sanar na decisão embargada.

Nego provimento aos embargos de declaração.

2.2 PRÁTICAS ANTISSINDICAIS. MULTA

Nas razões dos embargos de declaração, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT alega a existência de omissão no acórdão de fls. 1/144



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

- documento sequencial eletrônico 57, consistente na falta de apreciação por esta Seção Especializada de duas petições, acompanhadas de documentos, nas quais denunciou a adoção de práticas antissindicais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, requerendo a sustação dessas condutas, sob pena de cominação de multa por descumprimento, bem como o envio dos documentos ao Ministério Público do Trabalho para "instaurar a competente investigação" (fls. 5/20 - documento sequencial eletrônico 61). Alega que a primeira petição foi protocolada em 24/09/2013, em razão de dois documentos internos ("*Primeira Hora e Plantão do Acordo*"), nos quais a ECT afirmou "*que pagaria aos empregados que laboravam na área representada pelos sindicatos filiados à FINDECT os benefícios do ilegal acordo coletivo assinado, até o final do mês de setembro. Ato contínuo, em 'suposto' respeito aos demais trabalhadores, a Empresa afirmou o seu compromisso de estender as vantagens a todos os empregados, o que somente ocorreria caso os demais sindicatos aceitassem a proposta apresentada, até a quinta-feira, dia 26.9*" (fls. 4/20 - documento sequencial eletrônico 61). Sustenta que essa conduta acarretou tratamento não isonômico e interferência na organização sindical, porquanto a empresa continuava a reconhecer e negociar com federação não constituída legalmente. Aduz ter demonstrado que, por meio do mesmo documento denominado "*Plantão do Acordo*", a ECT também ameaçou os grevistas, "*afirmando que a suspensão do contrato de trabalho, prevista no art. 7º da Lei nº 7.783/89, permitiria o imediato desconto salarial, em contradição com o art. 6º da mesma Lei, que impede a adoção de medidas no sentido de constranger os trabalhadores a não aderir ao movimento paredista*" (fls. 5/20 - documento sequencial eletrônico 61). Assinala que, apesar de ter constado do relatório do acórdão embargado referência a tais petições, não houve manifestação alguma a respeito dos pedidos ali formulados, razão por que requer seja sanada a omissão.

De fato, há omissão a sanar, visto que não houve manifestação a respeito dos pedidos formulados nas petições de fls. 1/4 (documento sequencial eletrônico 41) e de fls. 1/14 (documento sequencial eletrônico 50), do seguinte teor, respectivamente:

“Diante do exposto, requer a Federação Suscitada seja a ECT impedida de tomar qualquer atitude atinente a vulnerar a isonomia entre todos os



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

trabalhadores (art. 5º, da CF/88), especialmente no pertinente à concessão de reajuste a apenas parte da categoria, bem como seja compelida a não adotar qualquer prática atentatória à organização sindical, no sentido de afastar a legitimidade da Federação Suscitada para representar os trabalhadores em âmbito nacional, sob pena de multa a ser arbitrada por essa Corte.

Em tempo, requer ainda seja enviado ao Ministério Público cópia do presente requerimento e de seu anexo, para que possa instaurar a competente investigação das práticas antissindicais relatadas na presente manifestação” (fls. 3/4 - documento sequencial eletrônico 41).

“Diante do exposto, requer a Federação Suscitada seja a ECT compelida a não adotar qualquer prática atentatória à organização sindical, no sentido de afastar a legitimidade da Federação Suscitada para representar os trabalhadores em âmbito nacional, bem como se abstenha de fazer quaisquer descontos nos salários dos trabalhadores que aderiram ao movimento paredista, bem como, caso já tenha havido o desconto, seja determinada a imediata devolução em folha suplementar, sob pena de multa diária a ser arbitrada; e sucessivamente, caso não seja este o entendimento desse Juízo, seja determinado que eventuais descontos a serem feitos no salário dos trabalhadores somente sejam efetivados após a negociação a qual alude o art. 7º, da Lei 7.783/89, requerendo-se também nesse caso, a imediata devolução dos valores já descontados dos trabalhadores.

Em tempo, requer ainda seja enviado ao Ministério Público cópia do presente requerimento e de seu anexo, para que possa instaurar a competente investigação das práticas antissindicais relatadas na presente manifestação” (fls. 9/14 - documento sequencial eletrônico 50).

Ocorre que, a esta altura, os pedidos principais não tem mais objeto.

Como se observa, as referidas petições, recebidas nesta Corte, respectivamente, em 24/09/2013 e 27/09/2013, contêm pretensões de imposição à ECT de obrigações de não fazer, cumuladas com as de cominação de multa por descumprimento da correspondente ordem judicial, com o objetivo de impedir, até a resolução final do conflito coletivo, a prática de condutas consideradas pela peticionária como



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

antissindicaais: pagamento aos empregados que laboravam na área abrangida pela representação dos sindicatos filiados à FINDECT dos benefícios do "ilegal" acordo coletivo assinado, até o final do mês de setembro; extensão dos termos desse acordo aos empregados representados pelos demais sindicatos profissionais, desde que manifestassem aceitação da proposta de acordo coletivo; desconto nos salários dos empregados grevistas dos valores correspondentes aos dias não trabalhados em virtude da greve, na forma do art. 7º da Lei nº 7.783/89.

Entretanto, ao proferir o acórdão embargado, em 08/10/2013, esta Seção Especializada pôs fim ao conflito, determinando o encerramento definitivo da greve, inexistindo quaisquer elementos que demonstrem a implementação pela ECT de tais práticas, indicadas como antissindicaais, até o desfecho final do processo, a despeito da inexistência de ordem judicial impeditiva.

Portanto, nesta oportunidade, não há para a ora Embargante utilidade prática alguma no julgamento das referidas pretensões, visto que: 1) o conflito coletivo foi resolvido; 2) não se justifica a fixação de obrigação de não fazer, já que não há mais ato empresarial algum passível de ser sustado (perda de objeto da obrigação negativa); 3) em consequência, também não é exigível a cominação das pleiteadas multa por descumprimento de ordem judicial impositiva de obrigação de não fazer.

De outro lado, relativamente à primeira petição e documentos anexos, recebidos nesta Corte em 24/09/2013, cumpre destacar que, no dia seguinte (25/09/2013), o processo foi encaminhado eletronicamente ao Ministério Público do Trabalho (documento sequencial eletrônico 49), que deles ficou ciente, ao que tudo indica, sem considerar como antissindicaais as condutas descritas, conforme parecer exarado, nestes termos:

“Em 24.09.2013, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT, peticionou nos autos informando sobre a suposta prática de atos antissindicaais e requerendo providências.

Em 25.09.2013 os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho e a mim distribuídos em 26.09.2013.



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

É o relatório, em síntese.

(...)

Da análise dos autos não se constata eventual regularização da situação cadastral da FINDECT, entretanto, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, cabe ao sindicato, cuja base territorial pode ser livremente conformada pela própria categoria como julgar conveniente, desde que não seja inferior a 01 (hum) município, podendo assumir extensão municipal, estadual ou nacional, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Constituição Federal, sendo, inclusive obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, a teor do art. 8º, inciso IV, da Constituição Republicana.

Por isso, a pretensão da FENTEC de figurar com exclusividade na demanda, viola os comandos constitucionais que atribuem a titularidade da representação da categoria aos sindicatos de base, não se justificando a concentração da negociação e do dissídio coletivo junto à entidade de âmbito nacional, porque esta somente auferir legitimidade quando autorizada pelos sindicatos filiados.

Esse entendimento já foi encampado pelo Colendo TST, quando do julgamento do DC-8981-76.2012.5.00.0000, nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, caso a situação cadastral da FINDECT não venha a se regularizar até o julgamento do feito, ofício pelo acolhimento da preliminar com a exclusão da FINDECT do polo passivo da lide e a inclusão, em consequência, dos sindicatos por ela representados, na qualidade de litisconsortes passivos facultativos unitários.

(...)

Da Pauta Reivindicatória com caráter revisional

Da Pauta de Reivindicações da 1ª Suscitada

Conforme petição datada de 19.09.2013, endereçada ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 2211 do processo digitalizado), a



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

FINDECT e os Sindicatos a ela filiados (São Paulo, Rio de Janeiro, Bauru, Rondônia e Rio Grande do Norte) noticiam a celebração de proposta de Acordo Coletivo de Trabalho com a Suscitada, para o período 2013-2014, conforme instrumento detalhado acostado às fls. .

Dessa forma, nada a opor à homologação do acordo.

Da pauta de Reivindicações da 2ª Suscitada

Considerando-se o acordo acima referido, envolvendo empregados vinculados à 1ª Suscitada, opino, em face da necessária uniformização, pela extensão e adequação das cláusulas ali enumeradas, aos empregados vinculados à 2ª Suscitada.

Portanto, opina-se pela reprodução das cláusulas, de conteúdo econômico e vantagens sociais, constantes do mencionado Acordo, aos empregados vinculados à 2ª Suscitada” (fls. 1/28 - documento sequencial eletrônico 53).

Como se observa, o Ministério Público do Trabalho foi cientificado, conforme pleiteado, a propósito da petição da ora Embargante, recebida nesta Corte em 24/09/2013, bem como dos documentos denominados “*Primeira Hora e Plantão do Acordo*”. Em consequência, tem-se por atendido o pedido final constante dessa petição.

No que se refere à petição da Embargante, recebida nesta Corte em 27/09/2013, além de não ter havido tempo hábil para a remessa ao Ministério Público do Trabalho, onde o processo se encontrava, dada a urgência para a inclusão do dissídio coletivo em pauta para julgamento, tal encaminhamento era dispensável, por inexistir na conduta ali descrita indício de prática antissindical.

De fato, constou o seguinte teor da parte final do indicado documento “*Plantão do Acordo*”, divulgado em 25/09/2013:

“Lembramos que o direito de greve está previsto na Constituição e regulamentado em lei específica. De acordo com a legislação a greve implica na suspensão do contrato de trabalho, o que obriga a empresa a descontar dos salários os dias parados” (fls. 11/14 - documento sequencial eletrônico 50).



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

Ora, num contexto de greve em atividade essencial, que perdurava há quinze dias sem solução definitiva, em razão da evidente divisão do movimento sindical profissional, o referido lembrete, cujo conteúdo está amparado na legislação vigente e em consolidada jurisprudência desta Seção Especializada, por si só, não caracteriza prática antissindical, mas retrata conduta empresarial razoável para instar os empregados a encerrar o movimento, ante a pressão igualmente sofrida pela persistência da greve.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, a fim de sanar omissão a respeito da apreciação dos pedidos formulados nas petições de fls. 1/4 (documento sequencial eletrônico 41) e de fls. 1/14 (documento sequencial eletrônico 50), conforme fundamentos supra.

2.3 BENEFÍCIOS DESTITUÍDOS DE NATUREZA SALARIAL. PERCENTUAL DE REAJUSTE

Nos termos do acórdão de fls. 1/144 - documento sequencial eletrônico 57, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos reajuste linear de salário à razão de 8% (oito por cento), a partir de 1º de agosto de 2013, determinando a aplicação do índice de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) para reajuste do valor nominal dos benefícios destituídos de natureza salarial constantes do acórdão normativo precedente (TST-DC-8981-76.2012.5.00.0000) sob a seguinte denominação: 6 - Ajuda de custo na transferência, 13 - Auxílio para filhos dependentes, portadores de necessidades especiais, 53 - Reembolso-creche e reembolso-babá, 61 - Vale-refeição/alimentação (Vale-cesta extra), 62 - Vale-transporte e jornada de trabalho "in itinere". A respeito, consignou-se no acórdão o seguinte entendimento:

“Os principais índices oficiais de inflação, apurados nos últimos doze meses que antecederam a data-base da categoria profissional (agosto de 2012 a julho de 2013) foram: IPCA-IBGE - 6,27%; INPC/IBGE - 6,37%; IGP-M/FGV - 5,17%; IPC-SP/FIPE - 4,95% (fonte - Banco Central do Brasil).

No art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda-se a “*estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de*



PROCESSO Nº TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido por meio de livre negociação entre as partes.

De outro lado, no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe-se que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "*deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade*".

Nessa perspectiva, a partir da vigência da Lei nº 10.192/2001, na hipótese de as partes não chegarem a consenso a respeito da estipulação de índice de reajuste salarial, esta Seção Especializada, no exercício do poder normativo que lhe foi atribuído na Constituição Federal, passou a admitir a fixação apenas de índices próximos ao da inflação oficial do período em revisão, a fim de preservar o poder aquisitivo da categoria profissional, sem incorrer na vedada indexação de salários, considerada fonte alimentadora do processo inflacionário.

A concessão de índice superior ao da inflação do período, a representar aumento real de salário, por sua vez, é concebida nesta Seção Especializada, excepcionalmente, quando há elementos seguros e objetivos que amparem a fixação no montante pretendido, em cumprimento do disposto no § 2º do art. 13 da mesma Lei nº 10.192/2001.

Nas situações em que concedidos índices próximos, ou não, ao da inflação oficial do período em revisão para efeito de recomposição salarial, a jurisprudência desta Seção de Dissídios Coletivos, a propósito do índice de reajustamento de benefícios de natureza salarial, insertos em instrumentos normativos vigentes em períodos imediatamente antecedentes, orienta-se pela aplicação do mesmo índice fixado para reajuste geral do salário, a fim de recuperar a perda do poder aquisitivo resultante do processo inflacionário, que igualmente os atinge. Nas hipóteses excepcionais, em que além da citada recomposição salarial há ganho real, a jurisprudência segue no sentido de que a repercussão do índice concedido a título de aumento real nos benefícios destituídos de natureza salarial depende de negociação coletiva, por importar encargo adicional para o empregador.

A recomposição salarial, relativamente a períodos anteriores à data-base, segundo a jurisprudência, deve ser objeto de negociação coletiva, uma vez que o poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, por força de



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

normatização legal em plena vigência sofre severas restrições que impedem o exame da pretensão (art. 13 da Lei nº 10.192, de 14.2.2001).

No que tange ao piso salarial, tendo em vista a revogação do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, em que se dispunha a respeito da fixação de pisos salariais proporcionais à extensão e complexidade do trabalho por meio de sentença normativa e, em contrapartida, o advento do art. 10 da Lei nº 10.192/2001, predomina na jurisprudência o entendimento de que não há margem para a atuação do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, dependendo a fixação de norma dessa natureza de ajuste direto entre as partes. A exceção à limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho refere-se à hipótese de se tratar de dissídio coletivo de revisão de instrumento coletivo autônomo (acordo ou convenção coletivos de trabalho) ou de acórdão normativo resultante de acordo judicialmente homologado, em vigor em período imediatamente anterior, no qual tivesse havido a estipulação de piso salarial, situação em que caberia reajustá-lo pela utilização do índice considerado para efeito de recomposição salarial.

Da mesma forma, a generalização do pagamento de adicionais previstos em lei (periculosidade, insalubridade, etc.), no grau máximo, a concessão de progressão horizontal por antiguidade, em cumprimento de plano de cargos e salários, e a implantação de isonomia de gratificações de função, não possibilitam a atuação do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, exceto por negociação entre as partes, uma vez que impõem custo financeiro para a empregadora, cuja proporção não é passível de ser mensurada de imediato, dependendo de comprovação quanto a ser suportável.

Nesse cenário, constata-se que as reivindicações constantes da pauta e da contraproposta final apresentadas pela FENTECT, além de sofrerem restrições resultantes da normatização legal em vigor (Lei nº 10.192, de 14.2.2001), contrapõem-se à jurisprudência desta Seção Especializada, a inviabilizar a sua fixação, porque:

1) o índice inicialmente pleiteado para recomposição salarial na data-base (7,13%) e aquele admitido na contraproposta final (8%) são superiores aos principais índices oficiais de inflação apurados no período em



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

consideração (IPCA-IBGE - 6,27%; INPC/IBGE - 6,37%; IGP-M/FGV - 5,17%; IPC-SP/FIPE - 4,95%);

2) o montante, a princípio, pretendido a título de aumento real de salário, na ordem de mais de 15% (quinze por cento), não está amparado em elementos objetivos seguros e incontrovertidos, mas em genérica notícia jornalística;

3) a pretensão de reajustamento de todos os benefícios previstos no acórdão normativo revisando pelo mesmo percentual aplicado a salário (8%), inclusive daqueles destituídos de natureza salarial, o qual representa aumento real na ordem de 1,73 (um vírgula setenta e três) pontos acima do IPCA-IBGE, não conta com a aceitação da empresa suscitante, que o admite no limite exequível de 6,27%;

4) não se trata de revisão de instrumento coletivo autônomo ou de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, em que constasse a estipulação de piso salarial ou de qualquer outra vantagem reivindicada, mas de acórdão normativo, sem a presença de acordo (TST-DC-8981-76.2012.5.00.0000), o que impede a aplicação do disposto no art. 114, § 2º, in fine, da CLT, em que se preconiza a observância em dissídio coletivo das disposições “convencionadas anteriormente”.

Já a oferta final apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto ao reajuste salarial, é vantajosa para os empregados, em relação ao que tem sido deferido por esta Seção Especializada no julgamento de dissídios coletivos.

A propósito do índice de aumento real de salário e de reajuste de benefícios, destaca-se o parecer do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, do seguinte teor:

“A proposta apresentada pelos Correios corrige os benefícios em 6,27% e os salários em 8%.

O índice para os benefícios é um ponto percentual superior àquele apresentado em proposta anterior - que foi de 5,27% - e se iguala ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE) acumulado de agosto de 2012 a julho de 2013. Com isso, são evitadas perdas inflacionárias.

Para os salários o reajuste proposto é de 8%. Esse índice é 2,73 pontos percentuais, superior ao anteriormente apresentado - também de 5,27% - e 1,73 pontos acima do



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

IPCA. Assim, os trabalhadores dos Correios alcançam ganho real.

Estudo do DIEESE divulgado em agosto aponta que 84,5% das categorias com data-base no primeiro semestre de 2013 formalizaram acordos com ganho real.

A maior parte dos ganhos se situou entre 0,51% e 1% (23,5% dos casos), seguida da faixa entre 1,01% e 1,5% (14,9% dos casos).

Dessa forma, o ganho dos trabalhadores dos Correios representará ganho superior ao da maior parte dos acordos e convenções com índices acima da inflação observados.

A ser destacada, ainda, a inclusão de novo benefício, o vale-cultura de R\$ 50,00 mensais acumulativos, cuja formalização ainda está sendo elaborada” (fls. 143/172 - documento sequencial eletrônico 18 – grifo nosso).

Como se observa, a proposta possibilita ganho real de salários acima da média nacional e, também, a correção dos valores nominais, referentes a benefícios de natureza não salarial instituídos no acórdão normativo anterior, de acordo com índice oficial de inflação (IPCA-IBGE - 6,27%), de modo a preservar o poder aquisitivo dos empregados no particular.

Importante destacar que, na hipótese vertente, os benefícios sobre os quais se pretende a incidência do mesmo índice fixado para reajuste dos salários são destituídos de natureza salarial (6 – Ajuda de Custo na Transferência; 13 – Auxílio para Filhos Dependentes, Portadores de Necessidades Especiais; 53 – Reembolso-Creche e Reembolso-Babá; 61 – Vale Refeição/Alimentação (Vale Cesta Extra); 62 – Vale-Transporte e Jornada de Trabalho “In Itinere”).

Nesse contexto, defiro aos empregados da ECT, por justo e razoável, reajuste linear de salário à razão de 8% (oito por cento), a partir de 1º/8/2013, bem como determino a aplicação do índice de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) para reajuste do valor nominal dos benefícios destituídos de natureza salarial constantes do acórdão normativo precedente (TST-DC-8981-76.2012.5.00.0000), sob a seguinte denominação: 6 – AJUDA DE CUSTO NA TRANSFERÊNCIA; 13 – AUXÍLIO PARA FILHOS DEPENDENTES, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS; 53 – REEMBOLSO-CRECHE E REEMBOLSO-BABÁ; 61 – VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (VALE CESTA EXTRA); 62 –



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

VALE-TRANSPORTE E JORNADA DE TRABALHO ‘IN ITINERE’
(sublinhei - fls. 44-48/144 - documento sequencial eletrônico 57).

Nas razões dos embargos de declaração, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT alega que o acórdão de fls. 1/144 - documento sequencial eletrônico 57 “*é omissa no pertinente à histórica conduta da ECT de oferecer reajustes idênticos em todas as parcelas remuneratórias*” (fls. 5/20 - documento sequencial eletrônico 61). Assinala que, “*em análise teleológica, certo é que mesmo os benefícios constituem a remuneração do Empregado e mais, tais benefícios, à exceção do vale cultura, instituído pro (sic) decreto somente no ano de 2013, há muito compõem o patrimônio do empregado, que mantém lícita e justa expectativa em um reajuste equitativo*” (fls. 5/20 - documento sequencial eletrônico 61). Aduz, a respeito da aplicação do art. 114, §2º, da Constituição Federal, que esta Seção Especializada olvidou que “*antes mesmo do julgamento do dissídio de 2011, oportunidade em que a ECT optou por levar as negociações ao TST, os benefícios de cunho não salarial (Cláusulas 6, 13, 53, 61 e 62) eram reajustados à mesma proporção, conforme se verifica do acórdão do processo n° 8981-76.2012.5.00.0000 (Reajuste de 6,5%). O mesmo aconteceu no processo 6535-37.2011.5.00.0000 (Reajuste de 6,87%, inclusive para benefícios)*” (fls. 6/20 - documento sequencial eletrônico 61). Argumenta que os avanços obtidos por negociação coletiva não podem retroceder, com a mutilação de direitos históricos dos empregados da ECT. Por fim, a Embargante requer seja observado o disposto no art. 114, §2º, da Constituição Federal e, em consequência, sanada omissão na decisão embargada, “*para que o percentual de reajuste às parcelas salariais seja estendido, na mesma proporção, aos benefícios, por se tratar de conquista histórica da categoria*” (fls. 6/20 - documento sequencial eletrônico 61).

Os argumentos expendidos pela Embargante, em contraposição aos destacados fundamentos da decisão embargada, revelam não ser hipótese de omissão, mas de questionamento em relação à justificada conclusão ali exposta, a propósito do deferimento de índices



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

diferenciados para o reajustamento de parcelas de natureza salarial e de benefícios destituídos de natureza salarial, ao contrário dos dissídios coletivos relativos aos anos de 2011 e 2012, com exclusiva finalidade de obter a sua reforma, o que não se coaduna com a finalidade específica dos embargos de declaração.

Portanto, nego provimento aos embargos de declaração no particular.

2.4 CLÁUSULA 11 - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

Nos termos do acórdão de fls. 1/144 - documento sequencial eletrônico 57, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a fixação da norma alusiva à assistência médico/hospitalar/odontológica, com a mesma redação da cláusula 11 do acórdão normativo revisando (TST-DC-8981-76.2012.5.00.0000), conforme o seguinte entendimento:

“A proposta da ECT de manutenção da assistência médica/hospitalar e odontológica nos mesmos termos estabelecidos no acórdão revisando (TST-DC-8981-76.2012.5.00.0000) preserva os interesses dos beneficiários, não provocando alteração alguma no plano assistencial em vigor, a seu desfavor.

De outra parte, a implantação dos benefícios reivindicados pela FENTECT, assistência médica e odontológica, sem ônus algum para os empregados e seus dependentes, bem como a ampla cobertura assistencial pretendida, inclusive sem distinção quanto à situação contratual do trabalhador, de acordo com o entendimento predominante nesta Seção Especializada extrapola os limites do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho no Texto Constitucional, uma vez que importa custo financeiro à empresa, cuja suportabilidade não é aferível de imediato. Portanto, depende essencialmente de negociação coletiva.

Ademais, o modo de gestão do Plano de Saúde é questão afeta ao poder diretivo-organizacional atribuído ao empregador. Embora possa ser objeto de negociação coletiva, não cabe à Justiça do Trabalho, por força de atuação do poder normativo, interferir na escolha do modelo de gestão a ser implantado (Postal Saúde, Correio Saúde, etc.).



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

Assim, quanto à cláusula em questão, a proposta apresentada pela empresa suscitante é a única cuja instituição se afigura viável mediante acórdão normativo.

Aliás, a própria FENTECT, na contestação, requereu a manutenção da cláusula 11, com a redação atual, caso não fosse atendida a pretensão principal, por se tratar de cláusula histórica (fls. 203/1230 – documento sequencial eletrônico 13).

Em consequência, defiro a fixação da norma alusiva à assistência médico/hospitalar/odontológica, com a redação da cláusula 11 do acórdão normativo revisando (TST-DC-8981-76.2012.5.00.0000)” (fls. 55-56/144 – documento sequencial eletrônico 57).

Nas razões dos embargos de declaração, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares – FENTECT alega a existência de contradição no acórdão de fls. 1/144 – documento sequencial eletrônico 57, na parte em que se manteve a norma alusiva à assistência médica/hospitalar e odontológica nos mesmos termos estabelecidos na cláusula 11 do acórdão normativo revisando (TST-DC-8981-76.2012.5.00.0000). Afirma que na *“conclusão do julgado, o acórdão faz referência à manutenção da Cláusula, nos mesmos termos do acórdão revisando, com as ressalvas dos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Walmir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e Maurício Godinho Delgado”*, mas *“na fundamentação para a manutenção da cláusula, o Exmo. Sr. Ministro Relator, Fernando Eizo Ono, mencionou que o modelo de gestão seria questão afeta ao poder diretivo da Empresa, não cabendo à Justiça do Trabalho interferir na escolha do modelo de gestão”*. Aduz que a *“interpretação isolada do referido trecho do acórdão, que sequer faz parte do dispositivo, leva a possível interpretação contraditória com a própria decisão de manutenção da Cláusula”*, pois, *“desde 2011, quando as tratativas sobre o acordo coletivo entre trabalhadores e ECT foram judicializadas, a assistência médica sempre foi promovida de uma forma em que a ECT fosse a gestora direta. Tanto o é que mesmo em 2012, após embargos de declaração, retirou-se da Cláusula qualquer possibilidade de terceirização do serviço”*. Acrescenta que, no acórdão normativo referente ao ano de 2012, estipulou-se uma condição para a



PROCESSO Nº TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

modificação do plano de saúde, qual seja que ela fosse precedida de estudos por comissão paritária. Assim, argumenta que *"não se trata de uma escolha de modelo de gestão pela Empresa. Pelo contrário, tal escolha já foi feita, desde o acordo em 2009, sendo que o modelo escolhido foi aquele da gestão direta, exaustivamente repetido, inclusive no presente processo, quando da manutenção da cláusula"*. Assinala que, *"se assim não fosse, a Cláusula 11, por óbvio, deveria ter sido reformada, para que fosse possibilitada à Embargada as alterações de gestão, que poderiam ser feitas quando bem entendesse"*. Alega que *"a manutenção da Cláusula engloba inclusive a impossibilidade de alteração sem a precedência dos estudos pela Comissão Paritária"*, e que, se *"a decisão anterior (DC 8981-76.2012.5.00.0000) impediu a alteração sem a precedência de estudos, a escolha por um modelo por pessoa jurídica diferente, sem que seja a ECT, decerto ultrapassa o contexto de manutenção da cláusula, sendo contraditória com a fundamentação trazida pelo Ministro Relator"*. Argumenta que *"a criação do Postal Saúde, como gestora do plano, pessoa jurídica alheia à ECT, foi alvo de ação de cumprimento em que a ECT, em atitude que beira a má-fé, apresentou petição nos autos do Processo nº 1113.16.2012.5.10.0006, trazendo a opinião do Ministro Relator, sem o contexto processual, o que pode influenciar sobremaneira a decisão de 1ª instância, algo que escapa, sem que fosse possível, ao julgamento no TST"*. Reafirma que o argumento de que *"cabe ao poder diretivo da Embargada escolher a gestão do Plano de Saúde é contraditória com o próprio dispositivo, porquanto a cláusula foi mantida"*. Em consequência, requer que tal *"contradição seja esclarecida"* (fls. 6-8/20 - documento sequencial eletrônico 61).

Inexiste a alegada contradição, mas inconformismo da Embargante (FENTECT) com um dos fundamentos que embasaram a decisão embargada, a respeito do indeferimento da proposta principal constante da pauta de reivindicações por ela apresentada, o qual foi aprovado pela maioria dos componentes desta Seção Especializada.

No julgamento do presente dissídio coletivo, na sessão realizada no dia 08/10/2013, após o pronunciamento dos fundamentos do voto deste Relator a propósito da fixação da cláusula relativa à assistência médico/hospitalar/odontológica, houve amplo debate entre os



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

componentes desta Seção Especializada, no que se refere à manutenção daquele fundamento, respeitante à forma de gestão do Plano de Saúde, ora combatido (*"Ademais, o modo de gestão do Plano de Saúde é questão afeta ao poder diretivo-organizacional atribuído ao empregador. Embora possa ser objeto de negociação coletiva, não cabe à Justiça do Trabalho, por força de atuação do poder normativo, interferir na escolha do modelo de gestão a ser implantado (Postal Saúde, Correio Saúde, etc.)"*), em ocasional contraposição à decisão de fixação da norma com a mesma redação da cláusula 11 do acórdão normativo revisando (TST-DC-8981-76.2012.5.00.0000), incluída a parte em que se exprime a condição de que *"eventual alteração no plano de ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA vigente na empresa será precedida de estudos atuariais por comissão paritária"*.

Naquela oportunidade, prevaleceu o entendimento da maioria dos integrantes desta Seção Especializada, no sentido da inexistência da suscitada contradição, renovada nas razões em exame, e, por conseguinte, da manutenção no acórdão normativo daquele controvertido fundamento.

Em primeiro lugar, ficou assentado que era apropriado constar tal fundamento, porque expandido em necessária resposta à proposição original constante da pauta apresentada pela FENTECT em contestação, do seguinte teor, no que interessa:

**“29 – ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E
ODONTOLÓGICA**

Não ao Postal Saúde e manutenção do Correios Saúde.

A ECT ampliará para todas as especialidades, junto à rede particular, o Serviço de Assistência Médico-Hospitalar” (...).

Em segundo lugar, ficou assentado serem distintas as questões da gestão do plano de saúde, em referência no citado fundamento, e da alteração do plano de Assistência Médica/Hospitalar e Odontológica a ser precedida de estudos atuariais por comissão paritária, de que trata a ressalva constante da redação da cláusula 11 do acórdão normativo revisando, então, integralmente mantida.



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

A propósito, destacam-se das notas taquigráficas as seguintes considerações:

“A Sr.^a Ministra Maria de Assis Calsing – Sr. Presidente, parece-me que, neste caso, há uma diferença, sim, que é aquela que o Ministro Fernando Eizo Ono faz no seu voto: uma coisa é comissão paritária para efeitos de estudos atuariais....Outra coisa é gestão.”

“O Sr. Ministro Ives Gandra Filho – Não verifico nenhuma incompatibilidade ou contradição entre a cláusula que está sendo aprovada e o trecho da fundamentação, que diz o seguinte: “(...) Ademais, o modo de gestão do Plano de Saúde é questão afeta ao poder diretivo-organizacional atribuído ao empregador (...)”. Na verdade, a cláusula, no que se refere à comissão paritária, diz apenas: “(...) Eventual alteração no plano de ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA vigente na empresa, será precedida de estudos atuariais por comissão paritária (...)”. Uma coisa é a gestão do plano, como disse a Ministra Calsing. Outra é a alteração do plano ou de alguma dessas cláusulas, ou melhor, desses vários parágrafos que compõem a cláusula 11. Então, qualquer alteração do plano, desses parágrafos, seria objeto da comissão paritária. Portanto, essa fundamentação de que o modo de gestão cabe à empresa diz respeito simplesmente a como ela vai gerir o plano, e não a como vai estabelecer o que será incluído ou excluído dele. Portanto, acompanho integralmente o Relator, não só quanto à aprovação da cláusula, mas à própria fundamentação.”

A Sr.^a Ministra Maria de Assis Calsing – Há uma proposta da federação de que não seja criada essa empresa. Então, o Ministro Ono, quando decide a matéria, tem de se pronunciar sobre isso. Como vai deixar sem pronunciamento uma questão que foi colocada pela federação? Não vamos dar uma resposta? Não vamos julgar a questão que foi colocada? (pausa). Acho que alguma coisa tem de ser dita. Isso faz parte do pedido da federação. Podemos decidir de uma forma ou de outra, mas uma resposta tem de ser dada; isso tem de ser julgado.



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

O Sr. Ministro Fernando Eizo Ono – Era exatamente o que eu queria esclarecer. Por que constou esse parágrafo da fundamentação? Em razão da pretensão da Fentect, que diz: “(...) Não ao Postal Saúde e manutenção do Correios Saúde.” E continua: “A ECT ampliará para todas as especialidades, junto à rede particular, o Serviço de Assistência Médico-Hospitalar, com atendimento (...)”. Então, na verdade, o que se pretende? Que haja a manutenção desse gerenciamento pelo sistema de autogestão. Por isso que, em relação a essa postulação, acho que aquela resposta é adequada. Agora, em relação à cláusula, que é pura repetição da cláusula de 2012, fiz questão de transcrever tal como consta. Fala-se aqui em comissão: “(...) os quais, na vigência deste Acordo Coletivo, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes (...)”. Isso, então, está sendo assegurado. No parágrafo seguinte: “(...) Eventual alteração no plano de ASSISTÊNCIA MÉDICA/ HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA vigente na empresa será precedida de estudos atuariais por comissão paritária (...)”. Ou seja, o que depende de estudos atuariais seria a exclusão ou a ampliação de benefícios. Por isso, a resposta naqueles termos”.

Assim, ante a inexistência da alegada contradição, nego provimento aos embargos de declaração.

2.5 CLÁUSULAS CONSTANTES DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DA FENTECT

Nas razões dos embargos de declaração, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares – FENTECT alega ter observado a fls. 72 do acórdão de fls. 1/144 – documento sequencial eletrônico 57 a fixação de cláusulas por esta Seção Especializada de acordo com a decisão normativa anterior e a sua jurisprudência; todavia, afirma ser importante verificar que várias cláusulas constantes da pauta por ela apresentada observam dispositivos legais e julgados deste Tribunal Superior do Trabalho, que traz à colação, razão por que considera que esta Seção Especializada incorreu em omissão ao deixar de apreciar esses aspectos em relação às seguintes normas constantes de sua pauta de reivindicações: 04 – Adiantamento de Férias; 05 – Adicional Noturno; 09 – Anuênios; 11 – Assistência Médica/Hospitalar



PROCESSO Nº TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

e Odontológica; 21 - Ampla Defesa e Contraditório; 25 - Fornecimento de CAT/LISA; 28 - Garantias ao Empregado Estudante; 31 - Horas Extras; 35 - Jornada De Trabalho para Trabalhadores em Terminais Computadorizados; 44 - Penalidade; 36 - Liberação de Dirigentes Sindicais; 58 - Trabalho em Dia de Repouso.

Não há omissão a sanar. Relativamente às cláusulas acima indicadas, a leitura atenta do inteiro teor do acórdão de fls. 1/144 - documento sequencial eletrônico 57, especialmente a partir das fls. 57, *in fine*, até as fls. 104, *in fine*, permite constatar a apreciação justificada da viabilidade das reivindicações apresentadas pela ora Embargante, em confronto com as propostas finais trazidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, à luz da jurisprudência desta Seção Especializada e do Supremo Tribunal Federal, a propósito dos limites constitucionais para o exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, o que, na hipótese vertente, de julgamento de dissídio coletivo de revisão, atende o postulado da fundamentação das decisões judiciais (Constituição Federal, art. 93, IX; Lei nº 10.192/01, art. 12, § 1º), a indicar a desnecessidade de análise de argumentos outros, reveladores da mera irresignação da parte com o decidido.

Nego provimento aos embargos de declaração.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1 ERROS MATERIAIS

Nas razões dos embargos de declaração (fls. 1/12 - documento sequencial eletrônico 74), a Empresa Brasileira de Correios



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

e Telégrafos - ECT alega a existência de erros materiais na redação das cláusulas 02, 07, 18, §2º, 33, §12, 36, §1º, 53, §1º, e 54 do acórdão de fls. 1/144 - documento sequencial eletrônico 57, a seguir sublinhados, com as correspondentes justificativas, nestes termos:

“CLÁUSULA 02 - ACOMPANHANTE - Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada de até 6 (seis) dias, o que equivale a 12 (doze) turnos de trabalho, durante a vigência deste Acordo Coletivo, para levar ao médico dependente(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos de idade, dependente(s) com deficiência (física, visual, auditiva e mental). Esposa, gestante, companheira gestante, esposa (o) ou companheiro (o) com impossibilidade de locomover-se sozinho, por problema de saúde, atestado por médico assistente, e pais com mais de 60 anos de idade. Para todos os casos, será necessária a apresentação de atestado médico de acompanhamento, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de emissão do atestado.”

A Embargante ressalta que onde consta “*deste Acordo Coletivo*” deve constar “*deste Acórdão Normativo*” e onde consta “*companheiro(o)*” deve constar “*companheira(o)*”.

“CLÁUSULA 07 - ANISTIA - Quando os atos de anistia prevista em lei determinarem o retomo do anistiado aos quadros da Empresa, a ECT se compromete a adotar, de imediato, os procedimentos para o cumprimento da decisão, permitindo o acesso às informações de documentos aos interessados. Parágrafo Único. Os assuntos relacionados à anistia, que não foram objetos de decisão judicial ou de Comissões específicas, serão tratados entre a Gerência de Negociações Trabalhistas – GNEG e a Comissão de Anistia da FENTECT”.

A Embargante sustenta que onde consta “*retomo*” deve constar “*retorno*”.

“CLÁUSULA 18 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS -

(...)

§2º - A ECT comunicará aos empregados com no mínimo (três) dias úteis de antecedência sobre sua participação em cursos obrigatórios;”



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

A Embargante alega que antes da palavra três, entre parênteses, faltou constar o algarismo 3.

“CLÁUSULA 33 - ITENS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO

(...)

§12 - A ECT durante a vigência deste Acordo Coletivo estabelecerá regras e procedimentos, inserindo-as no documento básico com a finalidade de criar o cadastro regional e nacional de doadores de sangue e a colocação do tipo sanguíneo no crachá. A substituição dos crachás ocorrerá gradativamente, a partir do exame periódico, respeitando-se os contratos existentes.”

A Embargante alega que onde consta “*deste Acordo Coletivo*” deve constar “*deste Acórdão Normativo*”.

“CLÁUSULA 36 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS -

(...)

§ 1º - O benefício das liberações de que trate esta cláusula terá validade a partir do julgamento presente dissídio coletivo e não se aplica às entidades sindicais que sejam constituídas de 1º de agosto de 2009 em diante”.

A Embargante ressalta que faltou constar a preposição “do” entre as palavras “*julgamento*” e “*presente*”.

“CLÁUSULA 53 - REEMBOLSO-CRECHE E REEMBOLSO - BABÁ -

(...)

§1º - Para as mães que tenham interesse, a ECT disponibilizará a opção pelo Reembolso Babá, em conformidade com a legislação previdenciária e trabalhista, com a Lei 8.212/1991, no seu artigo 28, inciso 11, § 9º, alínea “s”, com a Lei 5.859/1972, e nos termos do artigo 13, inciso XXXIV da Instrução Normativa 257/2001 da Secretária de Inspeção do Trabalho.”

“CLÁUSULA 54 - REGISTRO DE PONTO - O registro de presença ao serviço será feito exclusivamente pelo empregado sob a supervisão da Empresa. §1º - Fica vedada qualquer interferência de terreiros na marcação do cartão de ponto. §2º- Além da tolerância de 5 (cinco)



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

minutos prevista em lei, para registro do ponto no início de cada turno de trabalho, será concedida uma tolerância adicional de 5 (cinco) minutos em cada início de turno, limitada a 4 (quatro) vezes ao mês.”

A Embargante não indica onde estariam os erros no §1º da cláusula 53 e na cláusula 54 em referência. Limita-se a pedir a correção dos equívocos contidos nas suas redações, os quais ora são identificados nas palavras acima sublinhadas.

Nas contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 1/3 - documento sequencial eletrônico 84), a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT não se opõe à correção dos indicados erros materiais.

Dessa forma, nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir erros materiais nas cláusulas 02, 07, 18, §2º, 33, §12, 36, §1º, 53, §1º, e 54, que passam a integrar o acórdão de fls. 1/144 - documento sequencial eletrônico 57, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA 02 - ACOMPANHANTE - Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada de até 6 (seis) dias, o que equivale a 12 (doze) turnos de trabalho, durante a vigência deste acórdão normativo, para levar ao médico dependente(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos de idade, dependente(s) com deficiência (física, visual, auditiva e mental). Esposa, gestante, companheira gestante, esposa (o) ou companheira (o) com impossibilidade de locomover-se sozinho, por problema de saúde, atestado por médico assistente, e pais com mais de 60 anos de idade. Para todos os casos, será necessária a apresentação de atestado médico de acompanhamento, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de emissão do atestado.”

“CLÁUSULA 07 - ANISTIA - Quando os atos de anistia prevista em lei determinarem o retorno do anistiado aos quadros da Empresa, a ECT se compromete a adotar, de imediato, os procedimentos para o cumprimento da decisão, permitindo o acesso às informações de documentos aos interessados.”



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

“CLÁUSULA 18 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS -

(...)

§2º - A ECT comunicará aos empregados com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência sobre sua participação em cursos obrigatórios;”

“CLÁUSULA 33 - ITENS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO

(...)

§12 - A ECT durante a vigência deste acórdão normativo estabelecerá regras e procedimentos, inserindo-as no documento básico com a finalidade de criar o cadastro regional e nacional de doadores de sangue e a colocação do tipo sanguíneo no crachá. A substituição dos crachás ocorrerá gradativamente, a partir do exame periódico, respeitando-se os contratos existentes.”

“CLÁUSULA 36 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS –

(...)

§ 1º - O benefício das liberações de que trate esta cláusula terá validade a partir do julgamento do presente dissídio coletivo e não se aplica às entidades sindicais que sejam constituídas de 1º de agosto de 2009 em diante.

“CLÁUSULA 53 - REEMBOLSO-CRECHE E REEMBOLSO - BABÁ -

(...)

§1º - Para as mães que tenham interesse, a ECT disponibilizará a opção pelo Reembolso Babá, em conformidade com a legislação previdenciária e trabalhista, com a Lei 8.212/1991, no seu artigo 28, § 9º, alínea "s", com a Lei 5.859/1972, e nos termos do artigo 13, inciso XXXIV da Instrução Normativa 257/2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho.”

“CLÁUSULA 54 - REGISTRO DE PONTO - O registro de presença ao serviço será feito exclusivamente pelo empregado sob a supervisão da Empresa. §1º - Fica vedada qualquer interferência de terceiros na marcação do cartão de ponto. §2º- Além da tolerância de 5 (cinco) minutos prevista em lei, para registro do ponto no início de cada turno de



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

trabalho, será concedida uma tolerância adicional de 5 (cinco) minutos em cada início de turno, limitada a 4 (quatro) vezes ao mês.”

2.2 GREVE. COMPENSAÇÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS

Nos termos do acórdão de fls. 1/144 - documento sequencial eletrônico 57, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos determinou a compensação dos dias não trabalhados em virtude de greve, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno ao trabalho, de segunda à sexta-feira, por duas horas diárias, no máximo, observados os intervalos entre jornadas e intrajornadas, de acordo com a apuração e a convocação a serem realizadas pelas diretorias regionais da ECT.

Nas razões dos embargos de declaração, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT alega que esta Seção Especializada deixou de “*decidir acerca do desconto salarial do empregado que não atender à convocação para o trabalho dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias com apresentação de justificativa*”, deixando de esclarecer se “*poderá exigir a compensação dos dias não trabalhados em razão da greve depois de ultrapassado esse prazo determinado por essa Corte*”. Aduz que “*embora a convocação para o trabalho na forma de compensação e a realização de descontos para os empregados faltosos sejam medidas que se inserem no poder diretivo da Embargante, a quem compete implementar as condições para que a determinação dessa Corte seja cumprida no prazo definido, necessário sejam feitos esses esclarecimentos posto que (sic) a operacionalização nos anos anteriores foi questionada em diversas ações de cumprimento ajuizadas pelos Sindicatos que integraram as Embargadas, o que gerou decisões judiciais diversas*” (fls. 5/12 - documento sequencial eletrônico 74).

Não há omissão a sanar na decisão embargada, pois a questão ora colocada não foi suscitada até o julgamento do dissídio coletivo.

Esta Seção Especializada, ao autorizar a compensação dos dias não trabalhados em virtude da greve, dentro do prazo de 180 (cento



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

e oitenta dias), teve por objetivo evitar o prolongamento dessa obrigação por tempo indeterminado, em prejuízo das partes envolvidas. Nessa perspectiva, fixou apenas diretrizes gerais a serem observadas, as quais não alcançam questões futuras decorrentes do cumprimento dessa obrigação, que devem ser dirimidas, caso a caso, na via adequada.

Dessa forma, nego provimento aos embargos de declaração no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I)** dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos por Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT, a fim de sanar omissão a respeito da apreciação dos pedidos formulados nas petições de fls. 1/4 (documento sequencial eletrônico 41) e de fls. 1/14 (documento sequencial eletrônico 50), conforme fundamentos expendidos no voto do Relator; **II)** dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para corrigir erros materiais nas cláusulas 02, 07, 18, §2º, 33, §12, 36, §1º, 53, §1º, e 54, que passam a integrar o acórdão de fls. 1/144 - documento sequencial eletrônico 57, nos seguintes termos: "**CLÁUSULA 02 - ACOMPANHANTE** - Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada de até 6 (seis) dias, o que equivale a 12 (doze) turnos de trabalho, durante a vigência deste acórdão normativo, para levar ao médico dependente(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos de idade, dependente(s) com deficiência (física, visual, auditiva e mental). Esposa, gestante, companheira gestante, esposa (o) ou companheira (o) com impossibilidade de locomover-se sozinho, por problema de saúde, atestado por médico assistente, e pais com mais de 60 anos de idade. Para todos os casos, será necessária a apresentação de atestado médico de acompanhamento, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de emissão do atestado."; **CLÁUSULA 07 - ANISTIA** - Quando os atos de anistia prevista em lei determinarem o retorno do anistiado aos quadros da Empresa, a ECT se compromete a adotar, de imediato, os



PROCESSO N° TST-DC-6942-72.2013.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED-Agr

procedimentos para o cumprimento da decisão, permitindo o acesso às informações de documentos aos interessados.”; **“CLÁUSULA 18 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS - (...) §2° - A ECT comunicará aos empregados com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência sobre sua participação em cursos obrigatórios;”**; **“CLÁUSULA 33 - ITENS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO (...) §12 - A ECT durante a vigência deste acórdão normativo estabelecerá regras e procedimentos, inserindo-as no documento básico com a finalidade de criar o cadastro regional e nacional de doadores de sangue e a colocação do tipo sanguíneo no crachá. A substituição dos crachás ocorrerá gradativamente, a partir do exame periódico, respeitando-se os contratos existentes.”**; **“CLÁUSULA 36 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - (...) § 1° - O benefício das liberações de que trate esta cláusula terá validade a partir do julgamento do presente dissídio coletivo e não se aplica às entidades sindicais que sejam constituídas de 1° de agosto de 2009 em diante.”**; **“CLÁUSULA 53 - REEMBOLSO-CRECHE E REEMBOLSO - BABÁ - (...) §1° - Para as mães que tenham interesse, a ECT disponibilizará a opção pelo Reembolso Babá, em conformidade com a legislação previdenciária e trabalhista, com a Lei 8.212/1991, no seu artigo 28, § 9°, alínea "s", com a Lei 5.859/1972, e nos termos do artigo 13, inciso XXXIV da Instrução Normativa 257/2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho.”**; **“CLÁUSULA 54 - REGISTRO DE PONTO - O registro de presença ao serviço será feito exclusivamente pelo empregado sob a supervisão da Empresa. §1° - Fica vedada qualquer interferência de terceiros na marcação do cartão de ponto. §2° - Além da tolerância de 5 (cinco) minutos prevista em lei, para registro do ponto no início de cada turno de trabalho, será concedida uma tolerância adicional de 5 (cinco) minutos em cada início de turno, limitada a 4 (quatro) vezes ao mês”.**

Brasília, 17 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator